



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203448 - SP
(2024/0074709-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE
AUTOPECAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483
LIGIA BAENA PALOMO - SP299924
RAFAEL LEAO PASCHOAL - SP310894**
AGRAVADO : ADEMILTON JUREMA ROCHA
**ADVOGADOS : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO - SP115093
LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 1A RAJ/7A RAJ/9A RAJ DE SÃO
PAULO - SP**
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Os argumentos desenvolvidos em agravo interno que, mesmo alterando algumas palavras, limitam-se a repetir as razões expostas na peça inicial e nos embargos declaratórios não elidem os fundamentos adotados para o não conhecimento do conflito de competência.

2. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficiente a reiteração dos argumentos já decididos.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203448 - SP
(2024/0074709-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE
AUTOPECAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
**ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483
LIGIA BAENA PALOMO - SP299924
RAFAEL LEAO PASCHOAL - SP310894**
AGRAVADO : ADEMILTON JUREMA ROCHA
**ADVOGADOS : PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO - SP115093
LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO
ESPECIALIZADO DA 1A RAJ/7A RAJ/9A RAJ DE SÃO
PAULO - SP**
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Os argumentos desenvolvidos em agravo interno que, mesmo alterando algumas palavras, limitam-se a repetir as razões expostas na peça inicial e nos embargos declaratórios não elidem os fundamentos adotados para o não conhecimento do conflito de competência.

2. O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficiente a reiteração dos argumentos já decididos.

3. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

AUTOPEÇAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpõe agravo interno contra a decisão que não conheceu de seu conflito de competência.

Aduz a agravante que o conflito de competência foi suscitado em razão da determinação do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Diadema (SP) de comprovar o pagamento dos valores a título de contribuições previdenciárias e honorários periciais arbitrados nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1000239-23.2022.5.02.0264.

Sustenta que, deferido o pedido de recuperação judicial, todas as ações devem ser suspensas, nos termos do art. 6º, II e III, da Lei n. 11.101/2005. Assim, entende que a determinação do Juízo trabalhista é incompatível com a suspensão das ações executivas contra ela proposta, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial.

Argumenta que a força atrativa dos atos de constrição para o Juízo da recuperação judicial impõe a ele o controle sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, de forma que, “se a própria lei determina a competência da Justiça do Trabalho até a apuração do crédito devido, não há que se permitir que esta última promova atos de constrição junto à empresa em Recuperação Judicial em face de débitos de origem anterior ao pedido da Recuperação Judicial” (fl. 149).

Requer, ao final, seja declarada a competência do JUÍZO DA 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 7ª E 9ª RAJs para promover a execução da empresa em recuperação judicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode prosperar.

Observa-se que a parte agravante não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, pois apenas repetiu suas razões anteriores, fazendo algumas alterações na ordem das palavras.

Embora não seja vedada a repetição, no recurso atual, dos argumentos apresentados anteriormente sobre os quais já houve decisão, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir da decisão recorrida, de modo que seja possível depreender do texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório. No caso, isso não se verifica.

Permanecem, incólumes, portanto, os seguintes fundamentos (fls. 109-110):

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações que versem sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005).

Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento, pois compete a este Juízo deliberar sobre os atos de constrição dos bens.

Inclusive, a Lei n. 14.114/20 inovou, preconizando que eventuais questões intercorrentes deverão ser resolvidas mediante cooperação judicial, já prevista no CPC.

[...]

Assim, compete ao juízo da execução prescrever os atos executivos que considerar adequados e comunicar (iniciativa que também cabe a terceiros interessados) a decisão ao juízo da recuperação, que terá a faculdade de substituir o bem constrito por outro ou de formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial.

Pois bem, o suscitante trouxe a decisão do Juiz trabalhista segundo a qual houve determinação de que se consultasse o juízo da recuperação quanto à possibilidade de liberação do depósito recursal ao exequente e para que, decorrido o prazo para eventuais impugnações, fosse expedido certidão para habilitação de crédito ao juízo da recuperação.

[...]

Observa-se, assim, que inexistem decisões conflitantes acerca das eventuais

constrições.

Nesse contexto e na linha dos precedentes desta Corte, entendo que, no caso concreto, não foi configurado, por enquanto, conflito de competência, à míngua de decisões conflitantes.”

Isso ainda foi complementado pela decisão de fls. 133-134:

Observa-se que não se trata de execução, pois os trâmites trabalhistas ainda não alcançaram tal fase. Inclusive, a própria embargante informa o seguinte: "comprove o pagamento dos honorários periciais e das contribuições previdenciárias nos autos da reclamação trabalhista, sob pena de execução" [...]

Portanto, a agravante não desenvolveu nenhum argumento apto à modificação da decisão agravada, apenas repetindo os já apresentados.

Dessa forma, não prospera a presente irresignação, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

Julgo prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Fica a parte advertida de que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará ensejo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt nos EDcl no CC 203.448 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0074709-0

Número de Origem:

10002392320225020264 10025001820238260260

Sessão Virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483

LIGIA BAENA PALOMO - SP299924

RAFAEL LEAO PASCHOAL - SP310894

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO DA 1A RAJ/7A RAJ/9A RAJ DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

INTERES. : ADEMILTON JUREMA ROCHA

ADVOGADOS: PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO - SP115093

LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS
LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - SP143483

LIGIA BAENA PALOMO - SP299924

RAFAEL LEAO PASCHOAL - SP310894

AGRAVADO : ADEMILTON JUREMA ROCHA

ADVOGADOS: PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO - SP115093

LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO DA 1A RAJ/7A RAJ/9A RAJ DE SÃO
PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/10/2024 a 29/10/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de outubro de 2024